



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02917/20
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada para apurar pendências observadas em contas bancárias do município de Rolim de Moura entre os anos de 2012 e 2016
RESPONSÁVEIS:	Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04) – Prefeito Municipal
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.650.517,10 (um milhão, seiscentos cinquenta mil, quinhentos dezessete reais e dez centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura com o objetivo de apurar pendências observadas em contas bancárias da mencionada municipalidade, no valor de R\$ 1.650.517,10 (um milhão, seiscentos cinquenta mil, quinhentos dezessete reais e dez centavos).

2. Vieram os autos a esta unidade instrutiva para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento do feito.

2. DOS FATOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

3. Por meio do meio do Ofício n. 521/GABINETTE/2017, de 07.06.2012 (p. 9 do ID 959230) o prefeito municipal, Senhor Luiz Ademir Schock, informou a este Tribunal de Contas, de maneira bastante genérica, a abertura de TCE (processo administrativo n. 3735/2017 e portaria n. 488/2017) para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos relacionados à “conciliação bancária/valor pendente no período dos anos de 2012 a 2016”.

4. Somente em 02.06.2020, por meio do meio do Ofício n. 027/2020 (p. 7 do ID 959230), o Senhor Wander Barcelar Guimarães, Controlador-Geral de Rolim de Moura, informou a este Tribunal de Contas a conclusão da TCE e encaminhou a este Tribunal o correspondente processo administrativo, bem como outro processo administrativo relacionado à prestação de contas de convênios firmados para o transporte escolar (processos administrativos n. 1969/2020²).

¹ Valor levantado pela contabilidade, conforme ID 959230

² Para a análise individualizada desse processo, foi constituído o Documento n. 5946/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5. Ao fim dos trabalhos, a comissão de TCE emitiu o relatório às págs. 94-96 do ID 959230, com o seguinte parecer:

(...).

Após a oitiva dos Secretários e ultrapassados todos os prazos, estes não apresentaram nenhum documento que elucidasse os fatos para juntada ao processo.

Como consta na certidão circunstanciada juntada às fls. 75 o processo de Tomada de Contas ficou mais de ano e meio no lugar incerto, sem conhecimento da Comissão.

Em 06 de janeiro foi juntado documento da Gerência Geral de Contabilidade informando que ficou comprovado que houve realização de despesas sem prévio empenho, como por exemplo vários (*sic*) sequestros judiciais, não se constando nenhum dano ao erário, apenas irregularidades.

II – CONCLUSÃO

Após a instrução a comissão, com base na informação da Gerência Geral de Contabilidade concluiu que não houve danos ao erário e sim despesas sem prévio empenho, irregularidade essa que deveria ser apurada mediante Processo de Sindicância e ou Processo Administrativo Disciplinar por descumprimento de Dever Funcional quando identificado pelo Secretário de Fazenda que seu Diretor Financeiro não vinha desenvolvendo suas atribuições em conformidade com a Lei, responsabilidade essa que deveria ser reconhecida antes mesmo de sua exoneração.

Diante disso, a Comissão **OPINA** pelo arquivamento da presente Tomada de Contas. Encaminhe os autos ao Gabinete para Decisão; à Controladoria para conhecimento e a Gerência Geral de Contabilidade para providências cabíveis quanto aos processos 4683/17, 4685/17 e 4686/17, se for o caso. (...).

6. Cabe mencionar que o controle interno e o dirigente máximo do município não se manifestaram quanto à conclusão da TCE, no entanto este corpo técnico entende que não há óbice para a continuidade no feito, conforme se verá a seguir.

7. Tendo em vista o exposto, passa-se à análise dos fatos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Trata-se a TCE constituída por meio da Portaria n. 488/2017 de 29.05.2017 alterada pela Portaria n. 561/2017 de 31.07.2017 (págs. 63 e 66 do ID 959230) devido a pendências em contas bancárias, ante as inconsistências levantadas nas respectivas conciliações constatadas em auditoria realizada no ano de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

9. Observa-se pela declaração do senhor Wander Barcelar Guimarães – secretário municipal de fazenda à época (págs. 82-83 do ID 959230) que as irregularidades nas conciliações bancárias datavam de 2013 e se estenderam até 2016, asseverando que o diretor financeiro, Senhor Silvani, mesmo alertado para o fato não tomou as devidas providências para ajustar as referidas pendências. Contudo, alega o Senhor Wander que tais irregularidades se deram por negligência e não causaram danos ao erário.

10. Alegou ainda o então secretário de fazenda que estava adotando ações para levantamento dos fatos antigos e que estabeleceu critérios mais rígidos para que não aconteçam quaisquer falhas nas conciliações, mas que caso viesse a encontrar qualquer situação irregular tomaria as devidas providências.

11. Segundo manifestação da gerência geral de contabilidade do município (p. 92 do ID 959230), os processos de inscrição de diversos responsáveis de n. 3735/2017, 4685/2017, 4686/2017 e 4683/2017 referem-se a despesas sem prévio empenho, o que não teria causado prejuízo à máquina pública. Por essa razão, informou entender desnecessário o seguimento da referida tomada de contas.

12. Por fim, o relatório da comissão de TCE convergiu com a gerência geral de contabilidade, que afirmou inexistir danos ao erário, e sim despesa sem prévio empenho, fato que deveria ser tratado por meio de sindicância ou processo administrativo, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento da referida tomada de contas especial.

13. Inequívoco, dessa forma, que a tomada de contas especial sub examine não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, uma vez que não estão presentes seus elementos essenciais, quais sejam: as irregularidades que deram ensejo ao prejuízo apurado, os agentes públicos responsáveis e o dano ao erário devidamente quantificado.

14. O que se percebe, a rigor, é que por ocasião da instauração da TCE não havia fato danoso ao erário identificado. O que existia, em verdade, era a possibilidade de um descontrole contábil, o que, por si só, não daria azo à instauração de tomada de contas especial.

15. Conforme entendimento assentado em julgamento deste Tribunal de Contas, não havendo demonstração prévia do fato danoso ao erário, do valor do dano e do agente público responsável, não há que se falar em instauração de TCE, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável.
2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original).

16. A propósito, também vale transcrever trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE. Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento. O real objetivo desse processo é continuar a persecução do saneamento da irregularidade ou a recomposição do dano à Fazenda Pública, iniciada antes de sua autuação, segundo preconiza o art. 3º da IN TCU nº 56/2007. (...). Portanto, não se instaura o processo de TCE para apurar seus pressupostos, mas sim apuram-se primeiro seus pressupostos para em seguida, caso não saneada a irregularidade nem ressarcido o dano causado, deflagra-se formalmente os autos da TCE e dar-lhes encaminhamento. (MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do Tribunal de Contas da União, ano 43, número 122, set./dez./2011. p. 88-101 Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-n-122-set-dez-2011.htm>> Acesso em 10 ago. 2020. (sem destaque no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

17. Dessa forma, não se deveria ter instaurado tomada de contas especial sem que tivesse sido demonstrado, previamente, o dano aos cofres públicos devidamente quantificado e a identificação dos responsáveis. Somente diante de achados concretos quanto aos seus elementos indispensáveis seria possível a instauração da TCE.

18. Sendo assim, inexistentes os pressupostos da tomada de contas especial, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

3.1. Quanto ao processo administrativo n. 1696/20 juntado aos autos

19. Importa registrar que às p. 98-103 do ID 959230 está juntado o processo administrativo n. 1696/20, cujo objeto não tem relação com a tomada de contas especial objeto destes autos.

20. Conforme pode ser constatado à p. 104 do ID 959230, a controladoria de Rolim de Moura enviou em um mesmo e-mail os processos administrativos n. 3735/2017 e 1696/20, sendo ambos registrados sob o mesmo número de protocolo, constituindo o Documento n. 3353/20-TCERO.

21. Nesta coordenadoria, verificou-se que os processos administrativos deveriam receber análise individualizada, razão pela qual o processo administrativo n. 1696/20 passou a ser o objeto do Documento n. 5946/20-TCERO, contudo, não foi extraído do Documento n. 3353/20-TCERO.

22. Dessa forma, autuado o Documento n. 3353/20-TCERO, os autos passaram a conter documentos não relacionados com a TCE afeta às conciliações bancárias do município, os quais deixaram de ser apreciados nesta oportunidade, visto que o serão no Documento n. 5946/20-TCERO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo
Matrícula 455

Supervisão: Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-3
Matrícula 489

Em, 26 de Janeiro de 2021



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 26 de Janeiro de 2021



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO